

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 48500.001092/01-40

ASSUNTO: Dá nova redação ao art. 1º e prorroga os prazos estabelecidos no inciso I do art. 2º, da Resolução nº 300, de 27 de julho de 2001, para a empresa Ecoluz do Paraná Ltda. implantar a central geradora termelétrica denominada Ecoluz, no Município de Guarapuava, Estado do Paraná.

RELATOR: Diretor Eduardo Henrique Ellery Filho

RESPONSÁVEL: Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração

I - DOS FATOS

A ANEEL, por meio da Resolução nº 300, de 27 de julho de 2001, autorizou a empresa Ecoluz do Paraná Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da central geradora central geradora termelétrica denominada Ecoluz, no Município de Guarapuava, Estado do Paraná.

2 A Ecoluz do Paraná Ltda., por meio da correspondência s/nº de 26 de setembro de 2002, solicitou alteração do cronograma de implantação referente à implantação da central geradora termelétrica denominada Ecoluz, e homologação da transferência do controle acionário da referida empresa.

3. A ANEEL, por meio do Despacho nº 713, de 12 de novembro de 2002, ratificou a penalidade de multa aplicada à Ecoluz do Paraná Ltda., em virtude da empresa não ter apresentado defesa em face do Auto de Infração nº 001/2002-SFG/ANEEL, de 8 de fevereiro de 2002, através do qual a referida autorizada foi multada por descumprir os prazos constantes no artigo 2º da Resolução ANEEL nº 300 de 2001.

4. A Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração, por meio do Memorando nº 481/2002-SFG/ANEEL, de 6 de dezembro de 2002, recomendou que a solicitação de alteração do cronograma de implantação da referida central geradora fosse instruída somente após o recolhimento da referida multa e emissão da Licença de Instalação do Empreendimento junto ao Órgão Ambiental competente.

5. Por meio da correspondência nº 002/2003, de 8 de janeiro de 2003, a empresa Ecoenergia Geração Termoelétrica Ltda., nova denominação da empresa Ecoluz do Paraná Ltda., em resposta ao Ofício nº 1.280/2002-SCG/ANEEL, de 2 de dezembro de 2002, encaminhou documentação complementar referente à alteração do cronograma de implantação da citada central geradora e homologação da transferência do controle acionário da referida empresa.

6. Por meio da correspondência nº 007/2003, de 10 de março de 2003, a empresa Ecoenergia Geração Termoelétrica Ltda., em resposta ao Ofício nº 036/2003-SCG/ANEEL, de 30 de janeiro de 2003, encaminhou documentação complementar referente à alteração do cronograma de implantação da citada central geradora e homologação da transferência do controle acionário da referida empresa.

7. A Superintendência de Fiscalização Econômica Financeira, por meio da Nota Técnica nº 103/2003-SFF/ANEEL, de 30 de abril de 2003, em resposta ao Memorando nº 080/2003-SCG/ANEEL, de 17 de março de 2003, foi favorável à solicitação para transferência do controle acionário da referida empresa.

(Fl. 2)

8. Por meio da correspondência nº 013/2003, de 18 de dezembro de 2003, a empresa Ecoenergia Geração Termoelétrica Ltda., em resposta ao Ofício nº 1.194/2003-SCG/ANEEL, de 6 de novembro de 2003, encaminhou a Licença Ambiental de Instalação, referente à implantação da UTE Ecoluz.

9. Por meio da correspondência nº 003/2004, de 20 de janeiro de 2004, a referida empresa encaminhou novo cronograma de implantação referente à UTE Ecoluz.

10. O Parecer Técnico nº 057/2004-SCG/ANEEL, de 17 de fevereiro de 2004, constante no Processo, faz análise do assunto, manifestando favoravelmente à emissão da Resolução, na forma proposta.

11. O Despacho nº 092/2004-PF/ANEEL, de 27 de fevereiro de 2004, constante no Processo, é favorável à emissão da Resolução.

II - DA ANÁLISE

12. A Ecoenergia Geração Termoelétrica Ltda., nova denominação da empresa Ecoluz do Paraná Ltda., é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Brigadeiro Rocha, nº 1.936, centro, Município de Guarapuava, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.163.722/0001-18, com o propósito específico de produção de energia elétrica.

13. A Ecoenergia Geração Termoelétrica Ltda. atendeu ao disposto no art. 5º, da Resolução nº 112/99, apresentando a documentação abaixo descrita:

Requisitos Legais:

- a. Alteração de Contrato Social, registrado na Junta Comercial do Paraná, em 23/10/2002, sob o nº 20022634754, registrando a alteração da razão social da empresa e da composição societária, com capital social de R\$ 10.000,00, representado por 10.000 cotas, tendo como sócios cotistas:
 - OFF LIGHT AUTOMAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.031.220/0001-47, com 80% de participação na composição societária;
 - Sr. Jorge Luiz Farah, brasileiro, casado, portador do R.G. nº 1.805.659 SP-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 183.886.989-15, com 10% de participação na composição societária;
 - Sr. Francisco César Farah, brasileiro, casado, portador do R.G. nº 3.289.044-0 SP-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 598.142.419-20, com 10% de participação na composição societária;
- b. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/ MF;
- c. Novo cronograma de implantação da central geradora, destacando as seguintes datas:
 - início das obras civis e estruturas: até 1º de junho de 2004;
 - início da montagem eletromecânica: até 5 de janeiro de 2005;

(Fl. 3)

- início do comissionamento: até 1º de maio de 2005; e
- início da operação comercial: até 1º de julho de 2005.

14. A referida empresa apresentou a Licença Ambiental de Instalação (LI) emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná, sob o nº 1293, em 13 de janeiro de 2004, com validade até 13 de janeiro de 2007, referente à implantação da UTE Ecoluz.

15. A referida empresa apresentou o comprovante de pagamento da multa, conforme o disposto no Despacho nº 713, de 12 de novembro de 2002, que ratificou a penalidade de multa aplicada à Ecoluz do Paraná Ltda., em virtude de a empresa não ter apresentado defesa em face do Auto de Infração nº 001/2002-SFG/ANEEL, de 08 de fevereiro de 2002, através do qual a referida autorizada foi multada por descumprir os prazos constantes no artigo 2º da Resolução ANEEL nº 300, de 2001.

16. À exceção da mudança de titularidade e do cronograma de implantação, o empreendimento mantém-se inalterado no seus aspectos de localização, técnicos e de execução inicialmente autorizados.

III - DO DIREITO

17. A presente autorização tem amparo legal, considerando:

o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a delegação de competências da ANEEL, previstas na Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003;

o que dispõe os arts. 6º e 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996;

nos incisos XI, XV e XXXI, art. 4º, Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997.

IV - VOTO DO RELATOR

18. Em face do exposto e com base nos documentos contidos no Processo nº 48500.001092/01-40, submeto à apreciação da Diretoria, com meu voto favorável, proposta de aprovação de Resolução, na forma da minuta em anexo, que visa dar nova redação ao art. 1º e prorrogar os prazos estabelecidos no inciso I do art. 2º, da Resolução nº 300, de 27 de julho de 2001, para a empresa Ecoluz do Paraná Ltda. implantar a central geradora termelétrica denominada Ecoluz, no Município de Guarapuava, Estado do Paraná.

Brasília, 8 de março de 2004.

EDUARDO HENRIQUE ELLERY FILHO

Diretor